



## ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### DECISÃO DO PREGOEIRO:

1. Trata o presente de informações concernentes ao Recurso apresentado pela SISTEMA GP-WEB LTDA., CNPJ 14.659.881/0001-61, contra sua desclassificação no certame em epígrafe, em razão da reprovação de sua amostra, em sede da prova de conceito prevista no item 14.3 do Instrumento Convocatório.

Das Informações Editalícias sobre o Ambiente Computacional do MI

2. Aduz a Recorrente que "o ato da Prova de Conceito referendou omissão pretérita, pois no Edital não há previsão de em qual ambiente o software seria instalado".

3. Referida alegação se revela inoportuna, já que a Recorrente não formulou impugnação ou pedido de esclarecimento sobre a questão, que somente agora julga tão relevante para o seu desempenho na prova de conceito.

Além disso, o argumento exposto acima denota a intenção da Recorrente em transferir para a Administração o ônus de sua omissão em buscar informações para participar adequadamente do certame em comento, como fica evidente do regramento disposto no Instrumento Convocatório, itens 14.3, 25.1 e 25.7.

4. Ademais, no item 11.2 do Termo de Referência (Requisitos Não Funcionais) e subitem 11.2.1, letra "f", foi especificado que a solução deveria ser compatível com o servidor Jboss Enterprise, versão 5 ou superior, e com Java versão 1.6 ou superior, que consiste na arquitetura adotada pelo Ministério da Integração Nacional.

Da Instalação do Sistema GP-WEB

5. A Recorrente alega, ainda, que "não pôde acessar o servidor da Contratante, destarte, originaram-se problemas de paginação de arquivos ao fazer UPLOAD" e que "o servidor foi parcialmente configurado após as 11 horas da manhã".

6. Preliminarmente se destaca que a prova de conceito ora contestada foi conduzida e presenciada por vários servidores deste Ministério, pertencentes à área de tecnologia da informação e da licitação, bem como pelo pregoeiro.

7. Quanto às circunstâncias relacionadas à instalação do Sistema GP-WEB, a Recorrente claramente distorceu a realidade dos fatos, eis que na ocasião da sua prova de conceito o seu representante, Senhor Evandro Trajano Bitencourt, foi acompanhado pelo servidor Marcelo Campos Brito até às dependências da área de Tecnologia da Informação para proceder com a instalação do referido Sistema. Foram solicitadas ao representante da Recorrente informações sobre os requisitos e critérios necessários para a instalação do GP-WEB, tendo sido todos atendidos prontamente. Portanto, o ambiente compatível, já existente na infraestrutura deste Órgão, foi devidamente disponibilizado à Recorrente.

8. O Senhor Evandro Trajano informou que era necessário copiar os arquivos no servidor de aplicação e na sequência utilizar um navegador Web para acessar o módulo de instalação do Sistema GP-WEB. A solicitação foi atendida e o representante da Recorrente iniciou a instalação, configurando pessoalmente o mencionado Sistema (fato este presenciado por servidores deste Órgão), ou seja, não houve qualquer interferência ou omissão por parte deste Ministério que pudesse prejudicar ou inviabilizar a instalação do Sistema GP-WEB em seu ambiente.

9. Infere-se que o representante da Recorrente dispôs de todas as condições favoráveis para avaliar se o ambiente era compatível ou não com a aplicação em pauta, e identificar se algum critério que pudesse prejudicar o funcionamento e uso da referida aplicação não havia sido atendido.

10. Ademais o representante da Recorrente informou expressamente que o Sistema GP-WEB realiza checagem automática dos pré-requisitos de instalação, sendo que, em nenhum momento foi reportado problemas com a mencionada instalação ou com configurações. Por fim, o Senhor Evandro Trajano informou que a instalação havia sido finalizada com êxito e foi conduzido à sala de reunião reservada para a prova de conceito, de maneira que não prosperam as alegações da Recorrente quanto à inadequação das configurações do servidor deste Ministério para a instalação de seu Sistema.

Da Apresentação do Sistema por Vídeo

11. A Recorrente argumenta que pugnou "por apresentar vídeo de demonstração das funcionalidades, pois constatada a configuração deficiente no servidor da Contratante, demonstraria a contento as funcionalidades da solução GPWEB".

12. Segundo delineado acima, a Recorrente traz razões recursais destoantes do que de fato aconteceu em sua prova de conceito, uma vez que naquela ocasião jamais houve configurações deficientes do servidor deste Ministério.

13. A única verdade na afirmação acima é de que houve solicitação, por parte do representante da Recorrente, para que o Sistema GP-WEB, que jamais atendeu às necessidades deste Órgão, fosse apresentado por meio de vídeos, em completo desacordo com as regras do Edital.

14. De fato o Senhor Evandro Trajano Bitencourt, antes do início da prova de conceito, propôs a apresentação de um vídeo de demonstração das funcionalidades do Sistema GP-WEB, o que foi veementemente negado pelos servidores da área requisitante da solução, pela Equipe Técnica presente, e pelo Pregoeiro, haja vista tal conduta contrariar o regramento do certame em tela.

15. Saliento que aceitar a apresentação do sistema por meio de vídeo em detrimento da demonstração efetiva do Sistema GP-WEB implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, além de não atender ao propósito da prova de conceito, que é a instalação do sistema ofertado no ambiente deste Ministério e a demonstração real de suas funcionalidades.

16. Portanto, a proposição da Recorrente, no sentido de substituir a prova de conceito por apresentação de vídeo, apesar de favorecer seus interesses comerciais, foi completamente descabida e, sua aceitação, além de ilegal, poderia ter conduzido este Ministério a contratar sistema que não atende às suas necessidades.

#### Dos Requisitos da Prova de Conceito

17. Em todo o Recurso ora analisado se percebe o propósito temerário da Recorrente em transferir à Administração as consequências de seus descuidos quanto ao certame em pauta. A Recorrente demonstrou ou desconhecer o Edital, ou ter o intuito de deliberadamente descumpri-lo, para favorecer seus interesses comerciais no fornecimento de sistema que não atende aos requisitos técnicos do objeto licitado.

18. Como já destacado, fato presenciado por vários representantes deste Órgão é que não ocorreu, durante a prova de conceito ora contestada, qualquer inadequação das configurações do servidor do Ministério da Integração Nacional para a instalação do Sistema GP-WEB.

19. A verdade é que, durante a prova de conceito, o representante da Recorrente se demonstrou inseguro e desconhecedor das funcionalidades e do funcionamento da aplicação. Não soube evidenciar se a aplicação estava aderente ou não às exigências do Edital e afirmou várias vezes não ter a habilitação técnica necessária para demonstrar o Sistema, tendo expressado que nem mesmo conhecia suficientemente a ferramenta.

20. Durante toda a apresentação o representante da Recorrente recebeu e realizou ligações telefônicas para repassar informações sobre o andamento da Prova de Conceito e obter informações sobre o funcionamento da aplicação, o que foi permitido pelos técnicos deste Ministério, no objetivo de viabilizar a demonstração das funcionalidades do Sistema GP-WEB.

21. Por fim, presenciaram-se erros de sistema e falta de atendimento dos requisitos exigidos no Edital, sendo que tais desconformidades decorrem exclusivamente de erros de aplicação e não de ambiente.

22.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido por manter a decisão de reprovar a amostra da Recorrente, bem como desclassificar sua proposta no Pregão Eletrônico nº 11/2013; e rejeito seu pedido por realização de nova prova de conceito, haja vista a falta de previsão legal e editalícia para tanto, além da improcedência de suas razões.

**Fechar**